

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 2015

(Do Senhor **CARLOS MANATO**)

Proíbe a fabricação e comercialização de banana de dinamite e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para determinar a identificação de explosivos fabricados ou comercializados no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a fabricação de banana de dinamite e altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, acrescentando a necessidade de registro dos estabelecimentos que fabricam, importam ou comercializam explosivos, bem como da necessidade de identificação de todos os explosivos por meio de chip.

Art. 2º Fica proibida a fabricação e comercialização em todo o território nacional de dinamite em forma de bastões, conhecidos como bananas de dinamite.

Parágrafo Único. As bananas de dinamite deverão ser substituídas por explosivos de acionamento eletrônico, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;”(NR)

---

Art. 4º. A Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5-A:

“Art. 5-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de chip com informações que permitam identificar toda a cadeia comercial até o comprador final, assim como rastrear sua localização.”

Art. 5º. Para se adaptarem ao disposto nesta Lei, as empresas terão 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais frequentes as notícias dando conta de explosão, por meio de bananas de dinamite, de caixas eletrônicos de bancos em todo o país. São enormes os prejuízos causados por esta nova modalidade de crime que tem causado imensa destruição ao patrimônio público e privado. Esta Casa tem o dever de se adiantar às discussões e preocupações da sociedade e votar a proibição da fabricação e venda de dinamite em forma de bastões, conhecidos como bananas de dinamite, substituindo esse produto por explosivos de acionamento eletrônicos muito mais fáceis de serem rastreados.

O governo, por meio do Ministério da Justiça tem sido muito lento em reagir a essa preocupante questão. É preciso agravar as penas para quem usar explosivos em furtos. Hoje, o furto com explosivos tem a metade da pena do roubo qualificado. Houve, portanto, uma migração das quadrilhas que faziam roubo a bancos para o furto mediante explosivo. Geralmente chegam

duas ou três pessoas com fuzil, explodem um caixa eletrônico e tem uma pena que, se condenado, inicia em regime aberto.

E também já se chegou à conclusão de que o país deve proibir a fabricação e a comercialização de dinamite em forma de bastões, as famosas bananas de dinamite, substituindo-as por explosivos de acionamento eletrônico, muito mais fáceis de controlar e rastrear. Gradativamente, a indústria deve parar de utilizar bananas de dinamite substituindo-as por explosivos de acionamento eletrônico. É plenamente possível fazer a migração dessas poucas fábricas que ainda produzem essas bananas de dinamite, para o explosivo de acionamento eletrônico. Seria possível ter maior controle, maior fiscalização, e tal medida impediria a utilização criminosa.

Atualmente apenas 15% das pedreiras utilizam o artefato de dinamite em bastão. Atualmente já está plenamente disponível no mercado um sistema eletrônico mais moderno, que evitaria o desvio de dinamites.

A presente proposta também apresenta a exigência de cadastro mediante registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados, dentre outras coisas, dos explosivos, a fim de facilitar o rastreamento e o controle desses materiais. Exige ainda, a instalação de um moderno recurso, hoje já disponível: um chip com informações que permitam identificar toda a cadeia comercial até o comprador final, facilitando dessa maneira, sua localização e identificação. Para que essas mudanças sejam feitas, sugerimos o prazo de um ano.

Diante da urgência dessa matéria, estamos certos de poder contar com a colaboração de nossos nobres pares na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2015

Deputado Federal **CARLOS MANATO – SD/ES**